

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10746.000417/2003-63
<b>Recurso n°</b>	137.563 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
<b>Acórdão n°</b>	104-22.525
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	OSMAR CARLOS NEVES
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador, a data da entrega da declaração ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu em 05 de junho de 2003.

FATO GERADOR – ENCERRAMENTO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN. A mesma regra se aplica aos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

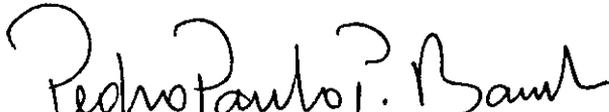
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR CARLOS NEVES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que a acolhiam relativamente aos meses de janeiro a maio de 1998. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 87.635,31, R\$ 31.500,00, R\$ 248.715,01 e R\$ 472.871,71, nos anos-calendário de 1998 a 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Antonio Lopes Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

## Relatório

Contra OSMAR CARLOS NEVES foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/19 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 692.994,44, acrescido de multa de ofício de R\$ 519.745,81 e juros de mora, calculados até 30/04/2003, de R\$ 280.683,00.

### Infração

A infração descrita no auto de infração e no termo de verificação fiscal é a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, e envolve fatos gerados de 1998 a 2001.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 101/119 no qual, após historiar os procedimentos que levaram à autuação, afirma que não houve investigação fiscal para apurar o valor tributável, conforme determina o artigo 839 do RIR/99, não tendo ficado demonstrada a manutenção de recursos em suas contas, a qual poderia caracterizar omissão ou sinal exterior de riqueza; que, portanto, não corresponde o lançamento à descrição do fato supostamente infringido (art. 42 da Lei nº 9.430/96), sendo o mesmo inepto, devendo ser cancelado, por omissão de requisitos legais (menciona o inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

Sobre o mérito, afirma que o fisco vem, de forma equivocada, tributando os valores creditados em contas bancárias como se renda fossem, cujo conceito está determinado no art. 43 do CTN.

Argumenta que a pessoa física está dispensada de manter controle contábil, ficando somente obrigada a escriturar o livro caixa.

Afirma que, no presente caso, conforme informou à fiscalização, durante os anos de 1997 a 2001, prestou a pessoas físicas e jurídicas serviços de compra de bovinos, que têm, como origem, o produtor e, destino, frigoríficos diversos, sendo que os recursos muitas vezes passaram por suas contas, antes mesmo de serem efetivados os pagamentos dos produtores do gado e dos impostos gerados.

Menciona que constam do processo relatórios da empresa FRIGOTIL - Frigorífico de Timon S/A, onde a empresa informa a movimentação financeira mantida com ele, mas tais valores não foram acatados pela fiscalização.

Queixa-se de que a fiscalização apenas se preocupou com o "aspecto extrato bancário", deixando de proceder a uma investigação razoável que pudesse chegar a outro termo, sendo o seu objetivo fazer o lançamento de qualquer valor, mesmo que justificado pelo contribuinte, mas que não correspondesse exatamente ao valor constante do extrato bancário.

Menciona que informação proveniente do Banco Mercantil de São Paulo dirigida à Receita Federal contém o esclarecimento de que um mesmo depósito pode gerar dois

créditos: no dia 30/04/98, teve um adiantamento de operação de crédito no valor de R\$ 15.694,07 (crédito); no dia 05/05/98, o sistema estorna o lançamento de R\$ 15.694,07 (débito), e lança o valor de R\$ 15.638,87 (crédito), sendo o valor correto, pois a diferença é relativa ao IOF e juros. Dessa forma, todos os lançamentos com o histórico "ad. o crédito" só correspondem a um crédito.

Diz que, segundo informação do banco, a sigla "RE.P.POS.DIS" significa que os clientes pessoa física têm uma poupança positiva vinculada à conta corrente, o que acarreta que todos os depósitos feitos em cheques da praça ou dinheiro caem automaticamente na poupança positiva do mesmo, que, portanto, todos os lançamentos desse gênero a crédito da conta corrente não é depósito feito a crédito, mas resgate de um único depósito feito na conta, como está nos extratos.

Argumenta que uma prova de que esse volume de recursos não lhe pertencia é a relação de arrolamento de bens em anexo, constante do processo nº 10746.000489/2003-19.

Esclarece que a utilização de conta bancária não está sujeita a nenhuma condição, restrição ou controle por parte do contribuinte, podendo nela movimentar recursos seus e de terceiros, inclusive prestar favor ou facilitar operações ou transações em que faça parte, podendo um mesmo recurso dar causa a várias movimentações: entrar e sair da conta corrente, o que não acarreta fato gerador do imposto de renda, cabendo, sobre movimentação financeira, somente a incidência de CPMF.

Sustenta que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 4º, impõe a necessidade de o fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tal valor, seja consumindo em seu sustento seja na aquisição de bens, ou, ainda, em investimentos, sendo indispensável a existência de nexos causal entre os depósitos bancários e o correspondente acréscimo patrimonial. Menciona decisões que declararam a ilegitimidade de lançamentos com base apenas em depósitos bancários e a súmula nº 182 do antigo TFR.

Destaca a condição posta no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 no que se refere aos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 que não totalizam R\$ 80.000,00 no ano.

Invoca os princípios da legalidade e da proibição de excesso de exação por parte do Estado.

#### Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a base de cálculo referente aos anos de 1998 e 2000 e manter a exigência conforme a autuação, em relação aos demais períodos, nos termos do voto condutor, com os fundamentos a seguir resumidos.

Sobre a alegação de nulidade do lançamento por inadequação da descrição dos fatos, descreve os requisitos que deveriam ser observados pela autoridade lançadora para proceder ao lançamento e, após análise dos procedimentos fiscais, conclui que esses foram rigorosamente observados, não vislumbrando, assim, violação ao artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, mencionado pelo Impugnante.

Discute a possibilidade de utilização dos dados da CPMF para se proceder a lançamentos referentes a outros tributos, para concluir que o dispositivo que alterou a Lei nº 9.311, de 1996, tem natureza procedimental, aumentando os poderes de atuação do fisco e, como tal, tem aplicação imediata alcançando fatos anteriores à sua publicação.

Quanto ao mérito, resume a Impugnação em três itens: a) o conceito de renda em face dos arts. 43 e 110 do CTN e de transcrições de doutrinadores; b) a ilegitimidade de lançamento com base em depósitos bancários em face da Lei nº 8.021/90 e da Súmula 182; e c) solicitação de exclusão dos valores alegadamente referentes a pagamentos efetuados pela FRIGOTIL - Frigorífico de Timon S/A e dos valores sob as rubricas "AD. O CRÉD" e "REP.POS.DIS".

Sobre o primeiro item, destaca que o que se tributa no caso de lançamentos com base em depósitos bancários não são os depósitos, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos, uma vez que não comprovada a origem desses recursos; que os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos; que a Lei nº 9.430, de 1996 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Anota as diferenças entre esse novo dispositivo e a Lei nº 8.021/90, trazida à baila pelo Impugnante, destacando que não mais se exige do Fisco o levantamento dos sinais exteriores de riqueza, nem tampouco a comparação destes com os depósitos considerados incomprovados; que a nova previsão legal estabeleceu que a mera falta de comprovação da origem dos depósitos em contas-correntes ou de investimentos, por si só, caracteriza omissão de rendimentos, sendo inaplicável, igualmente, ao caso em exame, a Súmula 182.

Acrescenta que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, por conseguinte caberia ao contribuinte apresentar comprovações válidas e legais para os ingressos ocorridos em sua conta-corrente.

Sobre os questionamentos quanto ao conceito de renda conclui que o lançamento não está em desacordo com as normas gerais encartadas no CTN e que, ademais, cabia ao autuante cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, posto que este não tem poder discricionário para decidir se deve ou não efetuar o lançamento.

Registra que, no caso, o Impugnante foi intimado a comprovar os depósitos bancários listados, tendo sido uma parte dos valores excluída, uma vez que comprovada a origem por ele e pelos frigoríficos por ele apontados e que, quanto aos demais depósitos, não tendo as origens dos mesmos, sido comprovados, tais valores devem ser considerados como rendimentos omitidos, não importando qualquer alegação desprovida de provas.

No que diz respeito às solicitações feitas pelo Impugnante, visando à comprovação da origem dos depósitos, assinala que os valores constantes à fls. 105 - documentos de fls. 116 a 119 da empresa FRIGOTIL - Frigorífico de Timon S/A - não foram objeto do presente lançamento, razão pela qual não podem ser excluídos; que, igualmente, não podem ser excluídos da tributação os valores com a rubrica "RE.P.POS.DIS", os quais, segundo carta enviada pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, seriam provenientes de

depósitos em poupança positiva vinculada, porquanto essa informação não comprova a origem dos depósitos tributados nem a origem dos depósitos alegadamente realizados na referida poupança.

Por outro lado, a decisão de primeira instância, excluiu do lançamento os valores depositados/creditados sob as rubricas "AD. O. CRÉD." E "AV. E/B. CART.", os quais seriam oriundos de créditos efetuados pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A (doc. de fls. 121), uma vez que, da análise dos lançamentos nos extratos bancários de fls. 97 a 113 (Anexo I), pôde-se verificar a procedência da informação.

Eis a parte dispositiva do voto condutor da decisão recorrida:

*"Em vista do exposto, o meu voto é no sentido de JULGAR o lançamento procedente em parte, para: a) REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento devido à inadequação da descrição do fato gerador e à impossibilidade de utilização dos dados da CPMF para lançar outros tributos; b) EXCLUIR, das bases tributáveis dos exercícios de 1999 e 2001, os valores de R\$ 182.362,68 e R\$ 71.871,12; c) MANTER o valor do imposto devido remanescente, nesses exercícios, respectivamente, em R\$ 81.270,60 e R\$ 190.404,94 e MANTER o valor do imposto, tal como apurado pela fiscalização, nos exercícios de 2000 e 2002, sobre os quais deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente".*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.*

*Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração, tendo o contribuinte, tomado ciência de todos os valores lançados por meio de planilha, que foi elaborada a partir dos extratos bancários trazidos por ele aos autos, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 A 2001 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL*

*Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.*

**Recurso**

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2003 (fls. 146), o Contribuinte apresentou, em 26/09/2003, o recurso de fls. 154/191, acostado dos documentos

de fls. 192/411, no qual argúi, preliminarmente, a decadência em relação ao ano de 1998 sob o argumento de que o fato gerador no caso de lançamento com base em depósitos bancários é mensal e de que o termo inicial de contagem do prazo é da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, reitera alegações da impugnação quanto à impossibilidade de lançamentos apenas com base em depósitos bancários, sem o nexo de causalidade entre os depósitos e a renda.

Especificamente sobre a origem dos depósitos, o Recorrente aponta, de forma individualizada, as possíveis origens para os depósitos bancários, com documentos que afirma comprovar essas alegações, em alguns casos e, em outros, promete a juntada posterior dos comprovantes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino inicialmente as preliminares suscitadas. O Recorrente aduz na impugnação e repete no recurso que o lançamento não está de acordo com os fatos descritos pela própria Fiscalização, o que o tornaria inepto.

Não procede tal alegação. O lançamento teve por base depósitos bancários de origem não comprovada, e o que consta do relatório fiscal, em síntese, é que o Contribuinte teve créditos em suas contas correntes cuja origem, regularmente intimado, não logrou comprovar, o que é o fundamento para a formalização da exigência do imposto com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Se os depósitos têm, ou não, origem comprovada, é questão a ser examinada quando da análise do mérito.

Não vislumbro, portanto, o vício apontado.

No recurso o Contribuinte argúi preliminar de decadência em relação ao ano de 1998. Defende que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN e que, no caso de Imposto de Renda lançado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o fato gerador é mensal.

Registre-se, para início de análise, que a ciência do auto de infração se deu em 05/06/2003. Portanto, considerando-se o fato gerador anual, portanto, completando-se neste caso apenas em 31/12/1998, não há falar em decadência mesmo contando-se o prazo a partir do fato gerador, como defende o Recorrente.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Como regra geral, o Imposto de Renda é devido mensalmente, seja por estar sujeito à retenção pela fonte pagadora, seja porque o rendimento está sujeito à tributação antecipada do carnê-leão. Mas o pagamento mensal, salvo nos casos de tributação definitiva, é sempre mera antecipação do imposto devido, de forma definitiva, a ser apurado somente quando do ajuste anual.

É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);*

No caso de lançamento com base em depósitos bancários é certo que o §4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê que os rendimentos omitidos devem ser tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva então vigente. Mas é um erro concluir daí que o fato gerador, nesse caso, é mensal. Ao prevê que o imposto é devido mensalmente, o referido dispositivo está apenas sendo coerente com a regra geral de tributação do Imposto de Renda, que prevê a tributação mensal, mas, como acima referido, essa, salvo quando se refira a tributação definitiva, será mera antecipação do devido quando do ajuste anual.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 trata de uma hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos e não diz nada que autorize uma interpretação de que está criando uma hipótese de tributação definitiva.

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, inclusive no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, salvo nas exceções previstas em lei de tributação definitiva, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, em relação aos meses de 1998, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (05/06/2003).

Quanto ao mérito, o Contribuinte ataca o lançamento, inicialmente, questionando a validade de se proceder a lançamento apenas com base em depósitos bancários, sem estabelecer o nexo de causalidade destes com renda omitida, conforme prescreve a Súmula nº 182, do antigo TFR. Argumenta que depósitos bancários não se confundem com renda.

Como se disse acima, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas*

*(jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Note-se, portanto, que não se trata de equiparar depósitos bancários a renda, mas de, a partir do fato conhecido que é a existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não comprova, se presumir a ocorrência de um outro fato, este desconhecido, a omissão de rendimentos.

O argumento de que os contribuintes, pessoas físicas não são obrigados a manter escrituração contábil não socorre o Recorrente. É que, embora esse argumento seja freqüentemente levantado pelos que se opõem a esse tipo de lançamento, *data venia* dos que assim pensam, não há nenhuma correlação lógica entre o fato de uma lei exigir comprovação de determinadas operações e a necessidade de se exigir a manutenção de escrituração contábil dessas mesmas operações.

Caberia ao contribuinte, diante da exigência legal, que, vale ressaltar, é muito anterior ao período objeto da fiscalização, organizar-se da forma que melhor lhe aprouver para, quando e se intimado a comprovar suas operações financeiras, ter condições de fazê-lo. O absurdo seria se lei viesse a exigir que as pessoas físicas mantivessem escrituração contábil.

Quanto à súmula n.º 182 do antigo TFR esta não se aplica ao caso, pois de reporta a um período anterior à vigência da Lei n.º 9.430, de 1996, quando não havia a presunção legal de omissão de rendimentos, introduzida somente com essa lei.

Sobre as alegadas origens, de início, verifico que assiste razão ao Recorrente quanto aos créditos com o histórico "RE.P.POS.DIS". De acordo com a declaração prestada pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A (fls. 121) esses créditos se referem a resgates da conta de poupança e, portanto, transferência entre contas de mesma titularidade. O depósito original é que deveria ser considerado, mas nunca o resgate da conta de poupança. É de se excluir, portanto, esses créditos.

Tem razão também o Recorrente quanto ao crédito de R\$ 22.000,00 no HSBC em 26/02/98. Conforme documento de fls. 192, este teve origem em operação de crédito, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo.

Da mesma forma tem razão o Recorrente quanto ao crédito de R\$ 21.504,99, em 23/03/2998. Esse depósito teve origem na atividade de venda de gado e já constava da relação apresentada pela empresa FRINORTE, e que consta da fls. 03 do anexo III.

Devem ser excluídos da base de cálculo, também, por se tratar de transferências entre contas do contribuinte, assim consideradas pela verificação da coincidência de valores e datas de débito e crédito, conforme extratos, os seguintes valores: R\$ 4.000,00 em 10/08/99 no HSBC (fls. 200/201); R\$ 5.000,00 em 31/12/1998 no BASA (fls. 210/211); R\$ 5.500,00 em 22/02/99 no HSBC (fls. 216/217); R\$ 3.000,00 em 28/04/99 no HSBC (fls. 220/221); R\$ 8.000,00 em 26/05/99 no HSBC (fls. 225/226); R\$ 6.000,00 em 30/08/99 no HSBC (fls. 238/239).

Deve ser excluído ainda o valor de R\$ 7.200,00, em 09/10/98 posto que, conforme alegado pelo Recorrente e se pode constatar do extrato de fls. 204, só houve um crédito e a planilha elaborada pela Fiscalização incluiu em duplicidade esse valor.

Como alegado pelo Recorrente, o crédito de R\$ 5.000,00 em 24/04/99 se refere a crédito de cheque especial e, portanto, sua origem está comprovada, devendo, da mesma forma, ser excluído da base de cálculo.

Assiste razão ao Contribuinte quanto ao crédito no valor de R\$ 24.187,12 em 28/04/00 no FINASA. Como se verifica do extrato de fls. 273 houve apenas um crédito e este já fora excluído pela Fiscalização. O mesmo ocorre com relação ao crédito de R\$ 10.084,99 de 10/05/2000 no FINASA, o qual também deve ser excluído da base de cálculo.

Procede também a alegação do Recorrente quanto ao crédito de R\$ 53.550,65 em 06/06/2000 no BASA. Examinando o extrato desse mês, não identifiquei a existência desse crédito, cuja inclusão deve ter decorrido de erro. Na falta de documento que comprove a existência dos depósitos, este não pode figurar na base de cálculo do imposto.

Conforme alegado pelo Recorrente, o crédito no valor de R\$ 40.000,00 em 27/10/2000 no FINASA tem origem em operação de crédito, conforme documento de fls. 306, tendo, portanto, sua origem comprovada.

Quanto às demais alegações do Contribuinte, desacompanhadas de prova que vinculem diretamente os créditos às alegadas origens, com a coincidência ou pelo menos proximidade de datas e valores, não há como acolhê-las. É o caso das alegadas origens em comercialização de gado, de empréstimos ou de existência de operações anteriores que dariam lastro aos créditos.

Conforme já se analisou acima, no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a mera indicação de que o contribuinte dispunha de lastro econômico que justificaria a movimentação financeira, é preciso apontar de forma individualizada as origens dos recursos que foram aportados em suas contas bancárias. Nas situações em que o Contribuinte logrou comprovar essas origens, ainda que não de forma precisa, mas com verossimilhança, a comprovação foi aceita e os depósitos excluídos da base de cálculo do lançamento.

Nos casos em que não se tem tal prova, mas meras alegações de supostas fontes, sem a necessária vinculação entre estas e os créditos, não há como se acolher a alegação e, em relação especificamente a estes depósitos, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.



Quanto à alegação de que a Lei n.º 9.430, de 1996 prevê a exclusão dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 cujo total não ultrapasse R\$ 80.000,00, tem razão o Recorrente apenas com relação ao ano-calendário de 2001 cujos créditos com esse perfil totalizam apenas R\$ 35.684,67 que, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo. Em todos os demais períodos, a soma desses depósitos ultrapassa R\$ 80.000,00.

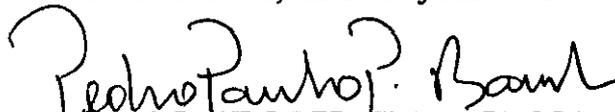
Feitas essas considerações, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os seguintes valores:

Ano-calendário 1998:	R\$ 87.635,31
Ano-calendário 1999:	R\$ 31.500,00
Ano-calendário 2000:	R\$ 248.715,01
Ano-calendário 2001:	R\$ 472.871,71

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores acima especificados.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA